

# REGULAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO REFERENCIADO EM BENS OU CONJUNTO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E/OU SERVIÇOS OU CONJUNTO DE SERVIÇOS

A Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda., estabelecida na Av. Paulista, 2028, 12º Andar, escritório 121, Bairro Bela Vista, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.597.300/0001-30, estabelece o presente Regulamento para Constituição e Funcionamento de Grupos de Consórcio Referenciado em Bens ou Conjunto de Bens Móveis, Imóveis e/ou Serviços ou Conjunto de Serviços, que é parte integrante do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, nos seguintes termos:

## DO CONSÓRCIO, DOS PARTICIPANTES E DO OBJETO

Cláusula 1ª - Consórcio é uma reunião de pessoas naturais e/ou jurídicas, em grupo fechado, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida pela **ADMINISTRADORA**, com a finalidade de propiciar a seus integrantes de forma isonômica, a aquisição de bens ou conjunto de bens móveis, imóveis, serviços ou conjunto de serviços por meio de autofinanciamento.

**1.1 - O CONSORCIADO é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada, e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos coletivos.**

**1.2 - A ADMINISTRADORA de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora de negócios do grupo e de mandatária de seus interesses e direitos, nos termos do contrato/regulamento.**

**1.3 - Um grupo é autônomo em relação aos demais, possuindo patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o patrimônio da ADMINISTRADORA.**

**1.4 - Os recursos dos grupos geridos pela ADMINISTRADORA serão contabilizados separadamente.**

**1.5 - Os interesses do grupo prevalecem sobre os interesses individuais dos consorciados.**

**1.6 - Podem ser objeto de grupo de consórcio:**

I - bens ou conjunto de bens móveis;

II – bens imóveis;

III - serviços ou conjunto de serviços.

Parágrafo único: O grupo somente pode ser formado tendo por objeto bens ou serviços de uma das categorias listadas nessa Cláusula, observado para os bens móveis a segregação prevista na Cláusula 46 e seus sub-itens.

**1.7 - GRUPO NACIONAL** é aquele constituído por consorciados domiciliados em municípios diferentes. A participação do **CONSORCIADO** na

Assembleia do Grupo Nacional será assegurada por intermédio dos meios descritos no contrato / regulamento. A Assembleia será realizada na localidade definida na Assembleia de Constituição do Grupo. **E, GRUPO LOCAL**, é aquele constituído por consorciados domiciliados ou não em um mesmo município, sendo que a Assembleia é realizada na localidade onde o grupo tiver sido constituído e especificado no contrato.

**1.8 - O Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão é instrumento plurilateral de natureza associativa, cujo objetivo é a constituição de fundo comum para as finalidades previstas na Cláusula 1ª, e cria vínculo jurídico obrigacional entre os consorciados, e destes com a administradora, a fim de proporcionar a todos iguais condições de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços, observados os termos e condições estabelecidos.**

**1.9 - O Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão de CONSORCIADO** contemplado é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.795/2008.

**1.10 - As regras gerais de organização, funcionamento e administração valem uniformemente e obrigam todas as partes: CONSORCIADO, ADMINISTRADORA e GRUPO.**

## DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO

Cláusula 2ª - O grupo de consórcio é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da **1ª Assembleia Geral Ordinária** por consorciados reunidos pela administradora e por ela representados, em caráter irrevogável e irretratável, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, nos termos do artigo 12, inciso VII, do Código de Processo Civil Brasileiro.

**2.1 - Constituído o Grupo, o CONSORCIADO** assume os direitos e as obrigações estabelecidos neste Regulamento, o qual está registrado e microfilmado sob o número 1547328 no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na Comarca de São Paulo/SP.

Cláusula 3ª - O número máximo de participantes de cada grupo, na data de sua constituição, será aquele indicado no contrato de adesão e na ata da primeira Assembleia Geral Ordinária (AGO), só podendo ser o grupo convocado para a sua constituição após a comprovação de adesões em número e condições suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do grupo de consórcio.

**3.1 - A viabilidade econômico-financeira do grupo de consórcio significa:**

I - Existência de recursos suficientes, na data da primeira Assembleia Geral Ordinária, para a realização do número de contemplações via sorteio previsto contratualmente para o período, considerado o crédito de maior valor do grupo;

II - Verificação da capacidade de pagamento dos proponentes, relativamente às obrigações financeiras assumidas perante o grupo e a administradora, a qual **exigirá do consorciado, por ocasião da adesão ao grupo, declaração de situação econômico-financeira compatível com a participação no grupo, sem prejuízo da apresentação de documentos previstos no contrato/regulamento relativos às garantias, quando da contemplação.**

**3.2** - É admitida a formação de grupos em que os créditos sejam de valores diferenciados, observado que o crédito de menor valor, vigente ou definido na data da constituição do grupo, não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito de maior valor.

**3.3** - Para os casos de grupos resultantes da fusão de outros grupos, será admitida diferença superior à estabelecida no Item 3.2, desde que o procedimento atenda ao estabelecido na Cláusula 62, inciso II.

**3.4** - O número de cotas do grupo, fixado na data de sua constituição, não pode ser alterado ao longo de sua duração.

**3.5** - O percentual de cotas de um mesmo consorciado em um mesmo grupo em relação ao número máximo de cotas de consorciados ativos do grupo fica limitado a 10% (dez por cento). Esse percentual aplica-se cumulativamente às pessoas relacionadas nos parágrafos 1º a 3º do art. 15 da Lei 11.795 de 08/10/08.

Cláusula 4ª - A **ADMINISTRADORA** somente poderá participar de grupo sob a sua administração desde que não concorra à contemplação de sorteio ou lance e o crédito indicado em sua cota ser-lhe-á atribuído após a contemplação de todos os demais consorciados.

**4.1** - O disposto no caput desta Cláusula aplica-se, também:

I - aos administradores e pessoas com função de gestão na administradora;

II - aos administradores e pessoas com função de gestão em empresas coligadas, controladas ou controladoras da administradora;

III - às empresas coligadas, controladas ou controladoras da administradora.

**4.2** - Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão,

respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados.

**4.3** - A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, da Lei 11.795 de 08/10/08, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos nesse regulamento / no contrato de participação em grupo de consórcio por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35 da mencionada lei.

Cláusula 5ª - No ato da assinatura do contrato de adesão poderão ser cobrados:

**a)** A primeira prestação, cuja importância, acrescida dos rendimentos, será considerada efetivamente paga na 1ª Assembleia Geral Ordinária, **observado o disposto na Cláusula 18 referente à diferença de prestação.**

**b)** Percentual do preço do bem ou conjunto de bens móveis, imóvel, serviço ou conjunto de serviços especificado, preço esse vigente no momento da adesão, referente à antecipação de taxa de administração. Esse percentual será compensado na taxa de administração, quando o grupo for constituído.

Cláusula 6ª - O grupo será constituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da assinatura do contrato de adesão. Caso isso não ocorra, as importâncias previstas na Cláusula 5ª serão restituídas a partir do primeiro dia útil subsequente a esse prazo, acrescidas dos rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira.

Cláusula 7ª - Poderá ocorrer a constituição de grupo que reúna cotas para aquisição de bem de fabricação nacional e estrangeira.

Cláusula 8ª - **Se o contrato de adesão for assinado fora das dependências da ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO dele poderá desistir no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura, e as importâncias que tiver pago lhe serão restituídas de imediato.**

Cláusula 9ª - Na 1ª Assembleia Geral Ordinária, o **CONSORCIADO** poderá decidir por sua permanência no grupo se a **ADMINISTRADORA** não comprovar adesões em número e condições suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do grupo de consórcio ou não colocar à disposição a listagem dos participantes, bem como calendário de realização das Assembleias Gerais Ordinárias e de datas de vencimentos das respectivas prestações. Não constarão da listagem os participantes que não autorizarem a inclusão de seus nomes. O **CONSORCIADO** poderá desistir de participar do grupo desde que manifeste essa

pretensão antes do início dos procedimentos de contemplação, e os valores que tiver pago lhe serão restituídos, acrescidos dos rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira.

Cláusula 10 - O **CONSORCIADO** contemplado terá o direito de dispor, para aquisição do bem ou serviço, do valor do crédito distribuído na Assembleia da respectiva contemplação, acrescido dos rendimentos líquidos financeiros, proporcionais ao período em que o valor do crédito tenha sido aplicado.

### **OPÇÃO POR BEM DE MENOR OU MAIOR VALOR**

Cláusula 11 - O **CONSORCIADO** não contemplado poderá, em única oportunidade ou a critério da ADMINISTRADORA, mudar o bem de sua participação por outro de menor ou maior valor, observadas as seguintes condições:

- I - O novo bem deve estar disponível no mercado;
- II - O novo bem deverá fazer parte dos bens referenciados quando da constituição do grupo;
- III - Se de menor valor, o preço do objeto escolhido tem que ser pelo menos igual à importância já paga pelo **CONSORCIADO** ao fundo comum.

11.1 - As prestações serão calculadas com base no preço do novo bem ou conjunto de bens móveis, imóvel, serviço ou conjunto de serviços na data da solicitação e posteriores alterações, observando-se que:

a) Se para menor valor, as prestações pagas serão atualizadas na data da solicitação de acordo com o novo preço, devendo o valor resultante ser subtraído das prestações vincendas, a contar da última e/ou vencidas até a data da solicitação;

a.1) Se restar saldo devedor, o percentual de amortização mensal não será alterado;

a.2) Não havendo saldo devedor, o **CONSORCIADO** deverá aguardar sua contemplação por sorteio, ficando responsável pelas diferenças apuradas na forma do disposto nas Cláusulas 18 e 19, até a aquisição do bem ou serviço;

b) Se para maior valor, as prestações pagas serão atualizadas na data da solicitação de acordo com o novo preço, devendo o valor resultante ser pago no ato da solicitação, podendo, ainda, ser redistribuído nas parcelas vincendas.

### **DA REPRESENTAÇÃO PELA ADMINISTRADORA**

Cláusula 12 - O grupo é representado pela **ADMINISTRADORA**, em caráter irrevogável e irretratável, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e

**interesses coletivamente considerados, e para a execução do contrato de consórcio. Para tanto, o CONSORCIADO outorga à ADMINISTRADORA poderes para a prática dos atos necessários à execução deste, podendo, inclusive, nomear procuradores para essa finalidade, conforme contrato de adesão.**

Cláusula 13 - O **CONSORCIADO** outorga à **ADMINISTRADORA** poderes para representá-lo nas Assembleia Gerais Ordinárias, quando a elas ausente, podendo assinar lista de presença, votar e deliberar sobre as matérias pertinentes e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, conforme contrato de adesão.

### **DOS PAGAMENTOS**

Cláusula 14 - O **CONSORCIADO** obriga-se ao pagamento de prestação mensal em dinheiro ou cheque, cujo valor será a soma das importâncias referente ao fundo comum, fundo de reserva e à taxa de administração, além dos demais encargos adiante indicados.

**14.1** - O pagamento efetuado através de cheque será considerado quitado somente após a compensação do mesmo com suficiente provisão de fundos.

Cláusula 15 - O valor da prestação destinado ao fundo comum do grupo corresponderá a percentual indicado no contrato de adesão, calculado sobre o preço do bem vigente na data da realização da Assembleia Geral Ordinária.

**15.1** - Para efeito de cálculo do valor da prestação mensal e do crédito do bem móvel, conforme especificado no Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, considera-se preço do bem os constantes em uma das tabelas: tabela das revendas autorizadas, tabela de preços sugerida pelo fabricante, preço de mercado e lista de preços de jornais, ou anualmente, em conformidade com o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, tendo como base a data da primeira participação da cota na AGO

- Assembleia Geral Ordinária, ou outro índice que vier a substituí-lo, calculado sobre o percentual do preço do bem. Para bem imóvel, a forma de correção do contrato, será utilizado o INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, anual, tendo como base a data de inauguração do grupo, ou anualmente tendo como base a data da primeira participação da cota na AGO - Assembleia Geral Ordinária, ou outro índice que vier a substituí-lo. E, sendo o contrato referenciado em serviços, para a correção do crédito será utilizado o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, anual, tendo como base a data de inauguração do grupo, ou anualmente tendo como base a data da primeira

**participação da cota na AGO - Assembleia Geral Ordinária, ou outro índice que vier a substituí-lo.**

Cláusula 16 - O valor pago pelo **CONSORCIADO**, a ser creditado ao fundo de reserva, corresponde ao percentual indicado para o fundo de reserva sobre o valor do bem objeto do contrato.

Cláusula 17 - A remuneração da **ADMINISTRADORA** corresponde à aplicação do percentual indicado para a taxa de administração sobre o valor do bem ou serviço referenciado no contrato.

**17.1** - As despesas com auditoria independente das demonstrações financeiras dos grupos de consórcio são de responsabilidade da **ADMINISTRADORA**.

### **DA DIFERENÇA DE PRESTAÇÃO**

Cláusula 18 - A importância recolhida pelo **CONSORCIADO** que, em face do valor do bem ou conjunto de bens móveis, imóvel, serviço ou conjunto de serviços referenciado no contrato, vigente na data da Assembleia Geral Ordinária, resultante em percentual maior ou menor ao estabelecido para o pagamento da prestação mensal, denomina-se diferença de prestação.

**18.1** - A diferença de prestação pode ser gerada da variação do preço do bem ou serviço, entre a data da Assembleia correspondente ao vencimento da parcela até a data da Assembleia correspondente ao efetivo pagamento.

Cláusula 19 - A diferença de prestação pode também ser decorrente da variação do saldo do fundo do grupo, que passará de uma para outra Assembleia em relação a variação decorrida no preço do bem ou conjunto de bens móveis, imóvel, serviço ou conjunto de serviços referenciado no contrato, verificada nesse período.

I - Se o preço for aumentado, a deficiência do saldo do fundo comum deverá ser coberta pelos recursos provenientes do fundo de reserva do grupo ou, se inexistentes ou insuficientes, do rateio entre os participantes do grupo.

II - Se o preço for reduzido, o excesso do saldo do fundo comum ficará acumulado para a Assembleia seguinte e compensado na prestação subsequente, mediante rateio.

III - Nos casos indicados nos incisos I e II, o rateio será proporcional ao percentual efetivamente pago pelo **CONSORCIADO**. Assim, o ofertante de lance vencedor terá participação maior porque pagou mais do que o percentual exigido por mês. O **CONSORCIADO** inadimplente de prestação relativa àquela Assembleia Geral Ordinária não participará do rateio.

IV - Incidirá taxa de administração sobre os recursos do fundo de reserva, utilizados para suprir a deficiência e ainda sobre o rateio entre os participantes do grupo, assim como a compensação dessa parcela na ocorrência do disposto no inciso II.

V - Se ocorrer a situação prevista no inciso II, o excesso da taxa de administração paga será compensado.

VI - A importância paga na forma prevista nesta Cláusula será destacada na conta corrente do **CONSORCIADO**, e o percentual correspondente não será considerado para efeito de amortização de prestação mensal.

VII - A parcela da prestação referente ao fundo de reserva não será objeto de cobrança suplementar ou compensação, na ocorrência do disposto nesta Cláusula.

Cláusula 20 - A diferença de prestação, de que tratam as Cláusulas 18 e 19, convertida em percentual do preço do bem, será cobrada ou compensada até a segunda prestação imediatamente seguinte a data de sua verificação.

### **DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO COM ATRASO — JUROS E MULTAS**

Cláusula 21 - A prestação paga após a data de vencimento terá o seu valor atualizado de acordo com o preço do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da Assembleia Geral Ordinária subsequente à do pagamento, acrescido de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**21.1** – Não serão devolvidos os valores acima, relativos a juros e encargos moratórios, quando da ocorrência da desistência ou exclusão do **CONSORCIADO** do respectivo grupo.

**21.2** Cotas Contempladas com parcelas em atraso poderão ser enviadas para cobradora terceirizada, sujeito a cobrança de encargos conforme previsto na cláusula 22.

### **DOS DEMAIS PAGAMENTOS DEVIDOS PELO CONSORCIADO**

Cláusula 22 - O **CONSORCIADO** estará obrigado ainda, aos seguintes pagamentos:

a) Prêmios de seguros:

a.1) Seguro de vida em grupo, se contratado; e

a.2) Seguro de quebra de garantia, se contratado pelo grupo;

b) Diferença de prestações de que tratam as Cláusulas 18 e 19;

c) Despesas realizadas com a elaboração de contratos, escrituras, laudo de vistoria, avaliação, taxas, emolumentos e registros das garantias prestadas;

d) Juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor

atualizado da prestação mensal quando paga fora da data do respectivo vencimento;

e) Despesas com honorários advocatícios e ressarcimento de custos de cobrança terceirizada;

f) Taxa de administração antecipada de 6% (seis por cento), a critério da **ADMINISTRADORA**, se cobrada integralmente na adesão ou parceladamente;

g) Despesas decorrentes da compra e/ou entrega do bem, por solicitação do **CONSORCIADO**, em praça diversa daquela prevista para a Constituição do grupo;

h) Entrega, a pedido do **CONSORCIADO**, das segundas vias de documentos;

i) Taxa referente à utilização do FGTS para amortização parcial ou quitação do saldo devedor ou pagamento de parte da parcela;

j) Taxa de permanência mensal, equivalente ao percentual da taxa de administração, referenciada no contrato de adesão, aplicada sobre os créditos não procurados por consorciados ou excluídos, extinguindo-se a totalidade do crédito quando aquele montante for igual ou inferior à R\$ 100,00 (cem reais), disponível na forma da Cláusula 56 deste instrumento, conforme determina o inciso VII, alínea "f", do artigo 5º, combinado com o artigo 26, da Circular 3432/09 do Banco Central do Brasil;

k) Taxa de transferência do contrato de adesão em percentual de até 1,5% (hum e meio por cento) aplicado sobre o valor atualizado do bem objeto do contrato. Caso o **CONSORCIADO** seja contemplado e estiver na posse do bem, deverá pagar também as taxas de despesas com cadastro, registros e despachante;

l) Taxa para substituição de bem em percentual de até 1% (hum por cento) aplicado sobre o valor atualizado do bem objeto do contrato;

m) Despesas referentes ao registro e baixa de garantias prestadas e da cessão do contrato, de inclusão e exclusão de ônus de alienação fiduciária no órgão de trânsito, através de sistema eletrônico SNG - Sistema Nacional de Gravames;

n) IPVA, multas, taxas, vencidas e não pagas e demais encargos incorridos na busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária em garantia;

o) IPVA, DPVAT, Licenciamento, Multas de Trânsito e Taxas, vencidas e não pagas, serão equiparados aos efeitos da constituição em mora pelo não pagamento de parcelas do plano consorciado, com relação a consorciado contemplado posto que compromete o bem dado em garantia e conseqüentemente lícito o seu cômputo para efeito de cálculo de saldo devedor caso sejam imputados à **ADMINISTRADORA** em nome do **CONSORCIADO**, cabendo o seu direito de regresso pela recuperação judicial do bem.

p) Frete, se for o caso;

q) Taxa de vistoria na opção de compra de veículo

usado;

r) Multa penal rescisória em virtude do rompimento total do contrato, conforme Cláusula 56.3 e 56.4;

Fica proibida a cobrança de quaisquer outras taxas não previstas nesta cláusula.

## **DO FUNDO COMUM, DO FUNDO DE RESERVA E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

Cláusula 23 - O fundo comum será constituído pelos recursos:

I - Provenientes das importâncias destinadas à sua formação, recolhidas através da prestação mensal pelo **CONSORCIADO**;

II - Oriundos dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo;

III - Oriundos do pagamento, efetuado por **CONSORCIADO** admitido no grupo em cota de excluído, das contribuições relativas aos fundos comum e de reserva anteriormente pagas;

IV - Provenientes de 50% (cinquenta por cento) de juros e multas arrecadados;

V - Oriundos de redução do valor a ser restituído ao excluído.

Cláusula 24 - Os recursos do fundo comum serão utilizados para:

I - Aquisição de bens ou serviços dos consorciados contemplados;

II - Devolução das importâncias recolhidas a maior função da escolha, em Assembleia, de bem substituído ao retirado de fabricação;

III - Pagamento em espécie, previsto contratualmente;

IV - Restituição aos consorciados e aos excluídos do grupo, por ocasião de sua contemplação por sorteio ou do encerramento do grupo;

V - Restituição de valor de lance, relativo ao montante destinado ao fundo comum, ao consorciado cuja contemplação tenha sido cancelada;

VI - Restituição aos consorciados e aos excluídos no caso de dissolução do grupo.

Cláusula 25 - O fundo de reserva será constituído pelos recursos:

I - Oriundos das importâncias destinadas à sua formação;

II - Provenientes dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo.

Cláusula 26 - Os recursos do fundo de reserva serão utilizados, prioritariamente e na seguinte ordem, para:

I - Cobertura de eventual insuficiência de recursos do fundo comum;

II - Pagamento do prêmio do seguro de quebra de garantia, de acordo com a taxa estabelecida pelo órgão competente;

III - Pagamento de despesas bancárias, impostos e tributos relativos à movimentação financeira do grupo;

IV - Pagamentos de despesas e custos para adoção

de medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas ao recebimento de crédito do grupo, inclusive honorários advocatícios;

V - Contemplação por sorteio de um crédito, desde que não comprometida a utilização de fundo de reserva para as finalidades previstas nos incisos I à IV;

VI - Restituição de valor de lance, relativos ao montante destinado ao fundo de reserva, ao **CONSORCIADO** cuja contemplação tenha sido cancelada;

VII - Devolução do saldo existente ao término das operações do grupo aos consorciados;

VIII - Restituição aos consorciados e aos excluídos, no caso de dissolução do grupo;

IX - Cobertura de diferença de prestação.

Cláusula 27 - O fundo de reserva deverá ser contabilizado separadamente do fundo comum.

Cláusula 28 - A remuneração da **ADMINISTRADORA** pela formação, organização e administração do grupo de consórcio será constituída pela taxa de administração estabelecida no contrato, 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados a título de juros e multa, multa penal rescisória conforme Cláusula 56.4 e taxa de permanência sobre os créditos não procurados por consorciados ativos e excluídos, conforme Cláusula 22, alínea “j”.

Cláusula 29 - **A taxa de administração está prevista no instrumento de adesão, podendo ser cobradas taxas diferenciadas no mesmo grupo à critério da ADMINISTRADORA, sendo vedada sua alteração para maior durante o prazo de vigência do grupo.**

## DO VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES

Cláusula 30 - Deverão ser entregues ao **CONSORCIADO**, na primeira Assembleia Geral Ordinária, ou a ele enviado juntamente com o Contrato de Adesão, ou ainda disponibilizado através do site da **ADMINISTRADORA**:

a) Calendário com as datas de vencimentos das prestações mensais do grupo, sujeito a revisão trimestral pela **ADMINISTRADORA**;

b) Informação do local de pagamento.

**30.1** - O vencimento das prestações recairá até o 4º (quarto) dia útil anterior ao da realização da Assembleia Geral Ordinária.

**30.2** - Caso recaia em dia não útil, o vencimento da prestação passará automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

**30.3** - Fica o **CONSORCIADO** responsável pelos pagamentos das prestações até a data estipulada para o vencimento, ainda que, porventura, deixe de receber boleto de cobrança.

Cláusula 31 - **O CONSORCIADO que não efetuar o pagamento da prestação mensal até a data fixada para o seu vencimento ficará impedido de concorrer ao sorteio ou ofertar lance na respectiva Assembleia Geral Ordinária, excetuados os casos previstos na Cláusula 55.3.**

## ANTECIPAÇÃO DE PRESTAÇÕES

Cláusula 32 - O **CONSORCIADO** poderá abater o saldo devedor de suas prestações, na ordem inversa a contar da última, no todo ou em parte:

a) Por meio de lance vencedor;

b) Em caso de utilização de diferença de crédito, resultante da compra de bem de valor inferior.

**32.1** - É facultado ao **CONSORCIADO** a antecipação de pagamento de sua contribuição mensal ao fundo comum, elevando o percentual em relação do preço do bem estipulado neste contrato.

**32.2** - Todo pagamento antecipado poderá ser considerado como lance, não se confundindo, porém, com o pagamento de prestações para efeito de distribuição por sorteio.

**32.3** - O **CONSORCIADO** que pagar antecipadamente a parcela ficará responsável pelo pagamento de eventual defasagem decorrente da variação do preço do bem, verificada até a data da AGO subsequente.

Cláusula 33 - O saldo devedor compreende o valor não pago das prestações e das diferenças de prestações, de que tratam, respectivamente, as Cláusulas 14 à 22, bem como quaisquer outras responsabilidades financeiras não pagas, previstas neste regulamento. A totalidade da dívida será considerada antecipadamente vencida caso o **CONSORCIADO** não efetue o pagamento do saldo devedor no prazo de 60 (sessenta) dias contados do vencimento da primeira parcela em aberto.

Cláusula 34 - Deverá a **ADMINISTRADORA** adotar, de imediato, os procedimentos legais necessários à execução das garantias, se o **CONSORCIADO** contemplado e na posse do bem, atrasar o pagamento de mais de uma prestação.

## DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO GRUPO

Cláusula 35 - Os recursos coletados dos grupos de consórcio serão obrigatoriamente depositados em banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica e aplicados, desde a sua disponibilidade, nos termos da regulamentação vigente.

**35.1** - A **ADMINISTRADORA** efetuará o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à

conciliação dos recebimentos globais, para a identificação analítica por grupo de consórcio e por consorciado contemplado cujos recursos relativos ao crédito estejam aplicados financeiramente.

**35.2** - Os recursos de que trata o caput dessa Cláusula somente podem ser aplicados em títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), em fundos de investimentos e em fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio aberto, classificados como fundos de curto prazo e fundos referenciados, nos termos da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, e alterações posteriores, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), vedada a aplicação de recursos:

I - da própria administradora no mesmo fundo de investimento;

II - em fundos exclusivos;

III - em fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados.

**35.3** - Os montantes recebidos dos consorciados, enquanto não utilizados nas finalidades a que se destinam, conforme previsão contratual, devem permanecer aplicados financeiramente junto aos recursos do fundo comum do grupo, revertendo para esse fundo o rendimento líquido dessas aplicações.

## **DA CONTEMPLAÇÃO**

Cláusula 36 - A contemplação é a atribuição ao **CONSORCIADO** do direito de utilizar o crédito, equivalente ao valor do bem ou conjunto de bens móveis, imóvel, serviço ou conjunto de serviços, caracterizado no contrato vigente na data da Assembleia Geral Ordinária que realizar-se-á mensalmente, bem como para a restituição das parcelas pagas no caso dos consorciados excluídos, nos termos das Cláusulas 56.2, 56.3 e 56.4.

**36.1** - A contemplação é feita **exclusivamente** por meio de sorteios ou lances, podendo a contemplação por lance ocorrer somente após a contemplação por sorteio ou se esta não for realizada por insuficiência de recursos.

**36.2** - **A contemplação será realizada mensalmente, estando condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem ou conjunto de bens móveis, imóvel, serviço ou conjunto de serviços em que o grupo esteja referenciado e para a restituição aos excluídos.**

Cláusula 37 - A contemplação por sorteio somente ocorrerá se houver recursos suficientes no fundo comum, facultada a utilização dos recursos do fundo de reserva, desde que não comprometa a utilização do fundo de reserva para as finalidades previstas nos incisos I a IV da Cláusula 26.

**37.1** - Após a realização do sorteio (ativo e

excluído) ou não tendo ocorrido por insuficiência de recursos, serão admitidas ofertas de lances para viabilizar contemplações.

**37.2** - A restituição ao **CONSORCIADO** excluído, calculada nos termos das Cláusulas 56.2, 56.3 e 56.4, será considerada crédito parcial.

Cláusula 38 - O **CONSORCIADO** ativo, em dia com suas obrigações, concorrerá à contemplação desde que tenha pago na data do vencimento a respectiva prestação mensal.

**38.1** - **Ficará impedido de concorrer ao sorteio ou ofertar lance na respectiva Assembleia Geral Ordinária o CONSORCIADO cujo pagamento da mensalidade tenha sido efetuado por meio de cheque que não tenha sido compensado por qualquer que seja o motivo, ou caso tenha optado pelo pagamento através do débito automático em conta e este não tenha ocorrido na data do respectivo vencimento.**

**38.2** - **Também será impedido de concorrer ao sorteio ou ofertar lance na Assembleia Geral Ordinária que ocorra no mesmo mês em que o CONSORCIADO renegociou dívida ou parcelas em atraso, se inclusa a parcela do próprio mês.**

Cláusula 39 - A contemplação das cotas ativas será executada exclusivamente através de sorteio e de lance, observados os seguintes critérios:

a) Para sorteio em Grupo Nacional:

**39.1** - Para apuração da cota contemplada será considerado o resultado da extração da Loteria Federal ocorrida imediatamente após a data estipulada para o vencimento da mensalidade, conforme indicado no contrato;

**39.2** - Não havendo extração normal na data determinada no calendário, será considerado o resultado da extração da Loteria Federal imediatamente seguinte;

**39.3** - A apuração da cota contemplada por sorteio se dará através do resultado da Loteria Federal, conforme critério abaixo especificado:

1) Tomam-se os números sorteados do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) prêmio.

Exemplo: Resultado da Loteria Federal:

1º Prêmio: 71263

2º Prêmio: 75887

3º Prêmio: 12999

4º Prêmio: 68807

5º Prêmio: 08330

**Para grupos com um total superior a 100 participantes e até 1000.**

2) Para os grupos com um total superior a 100 participantes concorrendo e até 1000, a escolha para o sorteio será obtida pelas centenas formadas em cada prêmio, através do agrupamento dos números 3

a 3 partindo-se da esquerda para a direita (3º com 4º e com 5º). Caso o número da 1ª centena já esteja sorteado, vago ou em atraso e/ou for maior que o número de participantes do grupo, pegaremos a centena obtida no 2º prêmio e assim sucessivamente, 3º, 4º e 5º prêmio, se necessário.

3) Continuando em nosso exemplo acima teremos:

Primeira centena formada e sorteada será: nº. 263, Segunda nº. 887, Terceira: nº 999, Quarta nº 807, Quinta nº 330.

4) O consorciado de número 1000, concorrerá com a centena 000 (zero, zero, zero).

5) Serão eliminadas as centenas:

a) Superiores aos números máximos de inscrições permitidos no grupo; e

b) dos consorciado já contemplados;

6) Se, mesmo assim, todas as centenas forem eliminadas conforme o item 5, tomar-se-á por base a primeira centena obtida, no caso a 263, partindo-se daí em ordem crescente e decrescente, alternada e sucessivamente, até encontrar uma centena que corresponda a um consorciado em condições de ser contemplado.

Exemplo: Cota sorteada 263

$263 + 1 = 264$  ou  $263 - 1 = 262$ ,  $264 + 1 = 265$  ou  $262 - 1 = 261$  e assim sucessivamente.

6.1) Caso a primeira centena seja superior ao número máximo de inscrições permitidas no grupo, tomar-se-á por base a próxima centena que for possível na ordem crescente, partindo-se daí em ordem crescente e decrescente, alternada e sucessivamente, conforme explicado acima.

6.2) A centena superior àquela que corresponder à quantidade máxima de consorciados previstos será a 001 (zero, zero, um). A centena inferior a 001 (zero, zero, um) será a que corresponder à quantidade máxima de consorciados previstos.

### **Para grupos com um total superior a 1000 participantes**

2) Para os grupos com um total superior a 1000 participantes concorrendo, a escolha para o sorteio será obtida pela milhar formada em cada prêmio, através do agrupamento dos números 4 a 4 partindo-se da esquerda para a direita (2º com 3º com 4º e com 5º). Caso o número da 1ª milhar já esteja sorteado, vago ou em atraso e/ou for maior que o número de participantes do grupo, pegaremos a milhar obtida no 2º prêmio e assim

sucessivamente, 3º, 4º e 5º prêmio, se necessário.

3) Continuando em nosso exemplo acima teremos:

Primeira milhar formada e sorteada será: nº. 1263, Segunda nº. 5887, Terceira: nº 2999, Quarta nº 8807, Quinta nº 8330.

4) Serão eliminadas as milhares:

a) Superiores aos números máximos de inscrições permitidos no grupo; e

b) dos consorciado já contemplados;

5) Se, mesmo assim, todas as milhares forem eliminadas conforme o item 4, tomar-se-á por base a primeira milhar obtida, no caso a 1263, partindo-se daí em ordem crescente e decrescente, alternada e sucessivamente, até encontrar uma milhar que corresponda a um consorciado em condições de ser contemplado.

Exemplo: Cota sorteada 1263

$1263 + 1 = 1264$  ou  $1263 - 1 = 1262$ ,  $1264 + 1 = 1265$  ou  $1262 - 1 = 1261$  e assim sucessivamente.

5.1) Caso a primeira milhar seja superior ao número máximo de inscrições permitidas no grupo, tomar-se-á por base a próxima milhar que for possível na ordem crescente, partindo-se daí em ordem crescente e decrescente, alternada e sucessivamente, conforme explicado acima.

5.2) A milhar superior àquela que corresponder à quantidade máxima de consorciados previstos será a 0001 (zero, zero, zero, um). A milhar inferior a 0001 (zero, zero, zero, um) será a que corresponder à quantidade máxima de consorciados previstos.

2) O critério para desempate de lance livre ou lance fixo será em conformidade com a cota sorteada pela loteria federal (centena ou milhar identificada no primeiro prêmio da loteria federal, conforme critério acima citado). Será utilizada a busca alternada (para posterior e anterior) para se achar as cotas contempladas.

### **39.6 - Para contemplação das cotas excluídas:**

A sistemática de sorteio a ser adotada para contemplar a cota excluída e que fará jus ao crédito correspondente às parcelas pagas, calculado conforme descrito nas Cláusulas 56.1, 56.2, 56.3 e 56.4, será a mesma adotada para a contemplação da cota ativa do grupo ao qual pertence, observando-se os seguintes critérios:

I - A apuração deverá ocorrer obedecendo os critérios adotados para contemplação da cota ativa, portanto sem vínculo com a cota ativa sorteada;

II - Uma vez encontrado o número da cota a ser contemplada, verificar-se-á se existe cota cancelada nesta numeração;

III - As cotas canceladas ficarão sujeitas a contemplação em conformidade com o saldo do grupo, priorizando a sequência de cancelamento, ou seja, a que foi cancelada em primeiro lugar (sequência 50, sequência 51, 52, e assim sucessivamente);

IV - Em caso de insuficiência de saldo, as cotas ficarão sujeitas a um novo sorteio;

V - Se o número sorteado pela extração da Loteria Federal já tiver sido contemplado ou não tenha sido excluído, será apurada a cota contemplada, obedecendo a sistemática utilizada para contemplação do grupo, até que se encontre uma cota apta à contemplação;

VI - As contemplações das cotas excluídas obedecerão sempre a seguinte prioridade: contemplação de uma cota ativa por sorteio, uma cota excluída, uma cota ativa por lance livre, uma cota ativa por lance fixo, se houver no grupo. Havendo saldo suficiente retornar-se-á às contemplações das cotas excluídas, se houver na numeração da cota sorteada sequência superior a de número 50, tantas quantas houver e o saldo permitir. E ainda, havendo saldo no grupo, continua-se a contemplação por lances livres e/ou fixos, conforme critérios do grupo.

**b) Para o lance: será admitida oferta em dinheiro ou cheque, equivalente a percentual do preço do bem, apurado na data da Assembleia Geral Ordinária, que se realizará no segundo dia útil subsequente à realização do sorteio, representativo de, no mínimo de 10% (dez por cento) do saldo devedor do ofertante e, no máximo, o estipulado no contrato e/ou ata de constituição do grupo ou ainda ata de Assembleia ordinária. Para oferecimento de lance de consorciado que aderir ao grupo em andamento ou que tenha firmado acordo para pagamento de prestação em atraso, a oferta de lance em percentual não poderá ser superior ao saldo devedor do consorciado que tenha aderido ao grupo quando de sua constituição e não tenha realizado antecipações e/ou possua saldo devedor perante o grupo, ou seja, não serão consideradas, no cômputo do saldo, as parcelas vencidas anteriormente ao ingresso do CONSORCIADO, mesmo que já tenham sido pagas pelo excluído. Será vencedor o lance representativo do maior percentual dentre todas as ofertas, obedecendo ao limite máximo permitido pelo grupo e contemplará o ofertante desde que seu valor em dinheiro, somado ao saldo existente no fundo comum do grupo, permita a atribuição do crédito.**

c.1) Os lances poderão ser oferecidos através do atendimento eletrônico (via internet e/ou telefone) até às 23h (horário de Brasília) do dia estipulado para o vencimento da parcela correspondente à Assembleia. Os lances vencedores deverão ser quitados até no **3º (terceiro) dia útil imediatamente após a realização da Assembleia**, através de boleto bancário, cabendo ao **CONSORCIADO** informar-se do resultado da Assembleia, nas Unidades de Atendimento e/ou atendimento eletrônico, caso não esteja presente na Assembleia.

O não pagamento do lance, no prazo previsto, acarretará o cancelamento da contemplação.

c.2) Para grupos com lance livre e fixo, quando do oferecimento de lance, o **CONSORCIADO** fará opção pelo lance livre ou lance fixo. Em caso de omissão, considerar-se-á como lance livre. Cada cota poderá concorrer com apenas uma oferta. Caso haja duplicidade de ofertas para a mesma cota, será considerada aquela que representar o maior percentual do valor do bem. Em caso de duas ofertas para a mesma cota, na modalidade fixo e livre, com percentuais iguais, prevalecerá a modalidade de lance livre.

c.3) Quando do pagamento do lance, poderá o **CONSORCIADO** optar pela modalidade de lance embutido, utilizando do seu respectivo crédito até o limite de percentual estipulado no Contrato para essa modalidade, cujo percentual será amortizado do crédito, no ato da contemplação. Devendo a manifestação do **CONSORCIADO** ser feita por escrito e dentro do prazo determinado para pagamento do lance.

c.4) Para grupos de imóveis, no pagamento de lance com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o **CONSORCIADO** deverá observar as disposições baixadas pelo Conselho Curador do FGTS e pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS.

**39.7** - O critério para desempate de lance (livre e fixo) será em conformidade com o estipulado na Assembleia de constituição do grupo, podendo ser utilizadas as seguintes opções:

a) O vencedor será escolhido por sorteio entre os licitantes, mediante a utilização de um globo especial para sorteio, dentro do qual se encontrarão bolas numeradas, sagrando-se vencedor o portador do número maior;

b) O vencedor será escolhido em conformidade com a cota sorteada pela Loteria Federal tomando por base a cota efetivamente sorteada. Serão excluídas as cotas já contempladas e vagas. Será utilizada a busca alternada para posterior e anterior; e/ou.

c) Outro critério adotado pela **ADMINISTRADORA**.

**39.8** - O lance vencedor será considerado pagamento antecipado de prestações vincendas na ordem inversa a contar da última ou, a critério único da **ADMINISTRADORA**, será utilizado para pagamento

de parte das parcelas vincendas.

Cláusula 40 - O **CONSORCIADO** contemplado por sorteio, ausente à Assembleia Geral Ordinária, será comunicado de sua contemplação pela **ADMINISTRADORA**, através de carta, telegrama, e-mail ou telefonema expedido até o 2º (segundo) dia útil seguinte.

Cláusula 41 - A **ADMINISTRADORA** colocará à disposição do **CONSORCIADO** contemplado o respectivo crédito até o terceiro dia útil após a contemplação, permanecendo os referidos recursos depositados em conta vinculada, acrescidos da respectiva aplicação, até o último dia útil anterior ao da utilização na forma contratual, revertendo os rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira em favor do **CONSORCIADO** contemplado.

## DAS GARANTIAS

Cláusula 42 – Como forma de garantir o pagamento das prestações ou da dívida vencida antecipadamente, o **CONSORCIADO** outorgará garantia à **ADMINISTRADORA** de acordo com a natureza do bem, ou seja: alienação fiduciária no caso de bens móveis e hipoteca ou alienação fiduciária no caso de bens imóveis. No caso de serviços, será exigido do **CONSORCIADO** contemplado fiança de pessoa idônea, fiança bancária ou alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel em nome do **CONSORCIADO**, à critério da **ADMINISTRADORA**.

**42.1** - Será exigido do **CONSORCIADO** contemplado apresentação de cadastro, o que compreenderá o preenchimento de ficha cadastral, apresentação de cópias dos documentos de identificação atualizados, tais como: comprovação de residência/endereço e comprovação de renda líquida igual ou superior a três vezes o valor da parcela em conformidade com os tipos de comprovações oficialmente aceitos, RG e CPF (para pessoa física) e CNPJ, Contrato Social e alterações, se houver (para pessoa jurídica), entre outros que forem considerados indispensáveis para a **ADMINISTRADORA**, respeitada a legislação vigente. A **ADMINISTRADORA** efetuará pesquisa cadastral do **CONSORCIADO** e fiadores, se for o caso, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e outros).

**42.2** - A alienação fiduciária em favor da **ADMINISTRADORA**, em se tratando de veículo automotor, deverá gravar obrigatoriamente no certificado de Registro de Veículo a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produzindo efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer

outro registro público. Em caso de roubo, furto ou sinistro que resulte na destruição parcial ou total do bem entregue ao **CONSORCIADO**, ainda onerado pela alienação fiduciária constituída em favor da **ADMINISTRADORA**, continuará o **CONSORCIADO** responsável pelo saldo devedor ou dívida vencida antecipadamente e por todas as obrigações decorrentes, obrigando-se ainda a recompor a garantia oferecida.

**42.3** - No caso de aquisição de imóvel na planta ou vinculado a empreendimento imobiliário, o **CONSORCIADO** deverá apresentar como garantia a alienação fiduciária ou hipoteca de outro imóvel em seu próprio nome, compatível com o crédito/saldo devedor, ou outro critério previamente aprovado pela **ADMINISTRADORA**.

**42.4** - Ainda para garantir os pagamentos das prestações vencidas, poderá a **ADMINISTRADORA**, em conformidade com a ata de constituição do grupo, contratar o Seguro de Quebra de Garantia, que tem por objetivo garantir o ressarcimento das perdas do grupo consorcial em razão da insolvência de seus consorciados devedores, de acordo com as cláusulas estipuladas na Apólice da Seguradora e Condições Particulares do Seguro de Crédito Interno Riscos, mantendo, dessa forma, a saúde financeira do grupo consorcial; e o Seguro de Vida em Grupo, que tem por objetivo (i) garantir ao grupo e a **ADMINISTRADORA** a quitação total ou parcial dos saldos devedores das cotas de consórcio, caso venha a ocorrer um dos Eventos Cobertos previstos nas Condições Particulares do Seguro, mantendo, dessa forma, a saúde financeira do grupo consorcial, bem como (ii) propiciar ao **CONSORCIADO**, em caso de sinistro acidental, e aos beneficiários, em caso de morte, a indenização correspondente ao capital segurado, de acordo com o Contrato de Adesão e com as cláusulas estipuladas na Apólice da Seguradora e Manual do Estipulante.

Cláusula 43 - Constará no contrato de alienação fiduciária em garantia, a cláusula que autorize a **ADMINISTRADORA** a sacar letra de câmbio para a cobrança das contribuições e encargos vencidos e não pagos pelo **CONSORCIADO** contemplado, com outorga de poderes para por ele aceitar este título.

**43.1** - O objeto dado em garantia poderá ser substituído mediante autorização da **ADMINISTRADORA**, que responderá perante o grupo pelos prejuízos decorrentes da troca, e fundamentará a negativa de autorização, se for o caso.

**43.2** - Para processos de substituição de garantia a **ADMINISTRADORA**, poderá exigir do **CONSORCIADO** a atualização do cadastro apresentado quando da contemplação da cota.

**43.3** - Para concretização da substituição, não poderá haver nenhum débito vencido pendente de pagamento e será exigido pagamento de taxa,

conforme Cláusula 22, alínea “l”.

**43.4** – o **CONSORCIADO** deverá apresentar à **ADMINISTRADORA**, quando da solicitação de substituição da garantia, toda documentação comprobatória da idoneidade da nova garantia oferecida.

Cláusula 44 – A **ADMINISTRADORA** poderá exigir garantias complementares, proporcionais às prestações vincendas, como título de crédito ou fiança de pessoa idônea, salvo se o **CONSORCIADO** apresentar fiança bancária, seguro de crédito, notas promissórias ou penhor, independentemente dessa ordem.

**44.1** - Os títulos entregues em garantia serão inegociáveis, condição essa que constará expressamente no verso dos mesmos.

Cláusula 45 - A **ADMINISTRADORA** disporá de 5 (cinco) dias úteis para apreciar a documentação relativa às garantias exigidas, contados de sua entrega pelo contemplado.

**45.1** - Caso a **ADMINISTRADORA** não se manifeste no prazo estabelecido nessa Cláusula, ficará responsável pelo aumento no preço do bem ocorrido após a data de apresentação das garantias exigidas do contemplado.

**45.2** - A **ADMINISTRADORA** indenizará o grupo na ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes de aprovação de garantias insuficientes, na data de utilização do crédito ou da substituição da garantia ou de liberação de garantias enquanto o **CONSORCIADO** não tiver quitado sua participação no grupo.

## **DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO E DA AQUISIÇÃO DO BEM**

Cláusula 46 - Poderá o **CONSORCIADO** contemplado, observado o disposto na Cláusula 37, desde que apresentadas garantias compatíveis com o respectivo saldo devedor:

a) Adquirir, em fornecedor, vendedor ou prestador de serviço que melhor lhe convier:

a.1) Veículo automotor, aeronave, embarcação, máquinas e equipamentos, novos ou usados, se o contrato de adesão estiver referenciado em quaisquer bens mencionados neste item;

a.2) Qualquer bem móvel ou conjunto de bens móveis duráveis, novos, excetuados os referidos no item anterior, se o contrato de adesão estiver referenciado em bem móvel durável ou conjunto de bens móveis duráveis não mencionado no item anterior;

a.3) Serviço, se o contrato de adesão estiver referenciado em serviço. Será necessário apresentar nota fiscal da empresa prestadora de serviço e cópia do contrato referente ao serviço

contratado. Poderá ainda a **ADMINISTRADORA** solicitar documentos complementares que comprovem a execução do serviço contratado o qual deverá ser previamente autorizado pela Administradora.

b) Se o contrato de adesão estiver referenciado em bem imóvel: adquirir bem imóvel construído ou na planta, terreno ou optar por construção, reforma de seu próprio imóvel ou adquirir imóvel vinculado a empreendimento imobiliário, desde que em município em que a **ADMINISTRADORA** opere ou, se autorizado por essa, em município diverso;

b.1) Para construção, o terreno obrigatoriamente deverá estar em nome do titular da cota de consórcio, devendo encontrar-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

b.2) No caso de construção ou reforma do próprio imóvel, o mesmo será hipotecado ou alienado fiduciariamente em seu valor total, sendo o crédito liberado em etapas de acordo com documentos que comprovem os referidos gastos juntamente com fotos que evidenciem o andamento da obra. A liberação da última parcela, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor do crédito, ocorrerá mediante entrega da declaração do engenheiro responsável confirmando o término e conclusão da obra, apresentação do habite-se, fotos e documentos que comprovem os gastos finais.

b.3) Poderá ainda, ser exigida declaração do engenheiro responsável, cronograma físico da obra, projeto aprovado pela prefeitura, alvará de licenciamento e vistoria por pessoa indicada pela **ADMINISTRADORA**;

b.4) Não será autorizado faturamento de imóvel rural, salvo exceção para cotas com plano quitado.

c) Realizar a quitação total de financiamento, de sua titularidade, nas condições previstas no contrato, de bens e serviços possíveis de serem adquiridos por meio do crédito obtido, sujeita a prévia anuência da **ADMINISTRADORA**. Para utilização do crédito nessa opção, o **CONSORCIADO** precisará ter quitado suas obrigações com o grupo, ou deverá apresentar como garantia a alienação de outro bem em seu próprio nome, previamente aprovado pela **ADMINISTRADORA**, compatível com o crédito/saldo devedor, ou outro critério autorizado pela **ADMINISTRADORA**.

c.1) Para efeito do disposto na alínea “c”, deverá o **CONSORCIADO** comunicar a sua opção à **ADMINISTRADORA**, formalmente, devendo constar nessa comunicação a identificação completa do contemplado, do Agente Financeiro, bem como as características do bem, conjunto de bens móveis, imóvel, objeto do financiamento e as condições de quitação acordadas entre o contemplado e o Agente Financeiro. A comunicação de que trata o presente item deverá ainda acompanhar cópia do respectivo contrato de financiamento.

d) Receber o valor do crédito em espécie, mediante

quitação de suas obrigações junto ao grupo, caso não tenha utilizado o respectivo crédito decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a contemplação;

e) A aquisição do bem usado é de inteira responsabilidade do **CONSORCIADO**, que deverá exigir as garantias do vendedor, inclusive as relacionadas com furtos e roubos, condicionada a avaliação de seu preço pela **ADMINISTRADORA** ou por quem ela indicar.

f) Fica o **CONSORCIADO** contemplado responsável pelo serviço contratado, bem como pela escolha do prestador desse serviço.

Cláusula 47 - A **ADMINISTRADORA**, para resguardar os interesses do grupo e do próprio contemplado poderá, após a Assembleia Geral Ordinária, requerer o fornecimento do bem e efetuar o pagamento para garantir o preço vigente naquela Assembleia.

Cláusula 48 - Se o preço do bem ou conjunto de bens móveis, imóvel, serviço ou conjunto de serviços, em relação ao valor do crédito for:

- a) Superior, o contemplado ficará responsável pelo pagamento da diferença;
- b) Inferior, o contemplado poderá destinar, a seu critério, a diferença para adquirir outro bem, sujeito a alienação fiduciária, pagar prestações vincendas na ordem inversa a contar da última, pagar obrigações financeiras vinculadas ao bem ou serviço relativamente às despesas com transferência de propriedade, tributos, registros cartoriais, instituições de registros e seguros, limitados a 10% (dez por cento) do valor do crédito, objeto da contemplação, observado que o valor do bem faturado deverá ser igual ou superior ao saldo devedor, ou ser devolvida em espécie ao **CONSORCIADO**, de imediato, se o débito junto ao grupo estiver integralmente quitado.
- b.1) Havendo sobra de crédito e não havendo manifestação do **CONSORCIADO** em até 30 (trinta) dias da data do faturamento, sobre a utilização do restante do crédito, automaticamente o referido valor será utilizado para amortização de parcelas na ordem inversa a contar da última.

Cláusula 49 - O pedido de autorização de faturamento poderá ser apresentado no momento da entrega das garantias, dele constando a descrição do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços a ser adquirido, o respectivo preço e a indicação do fornecedor.

Cláusula 50 - Caso solicitado pelo **CONSORCIADO**, a **ADMINISTRADORA** colocará à sua disposição do contemplado autorização de faturamento fazendo constar:

- a) Descrição do bem e indicação do fornecedor ou vendedor, de acordo com as informações

prestadas pelo contemplado;

b) Valor do crédito;

c) A exigência de que o documento que ateste a operação ou a nota fiscal seja emitido com a ressalva de que o bem ou conjunto de bens móveis, imóvel, é alienado fiduciariamente à **ADMINISTRADORA**, podendo também ser hipotecado ou alienado fiduciariamente em se tratando de imóvel, e contrato de prestação de serviço ou nota fiscal/recibo que comprove a operação, em caso de serviço ou conjunto de serviços;

d) Em se tratando de bem imóvel, exigir-se-á a apresentação da escritura pública, matrícula do registro de imóvel com a certidão negativa de ônus, devidamente atualizada, carta de avaliação do bem por empresa credenciada pela **ADMINISTRADORA**, certidão negativa de débitos da prefeitura e fotos do imóvel. Exigir-se-á, ainda, certidões negativas dos compradores e vendedores referentes aos órgãos públicos ou entidades que possam constar restrições que comprometam a operação. O pagamento estará condicionado à apresentação da matrícula do imóvel e escritura pública de hipoteca ou contrato de alienação fiduciária devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, para constar a alienação ou hipoteca em nome da **ADMINISTRADORA**.

**50.1** - A autorização de faturamento poderá ser emitida ou transferida em favor de terceiro, mediante solicitação, por escrito, do contemplado, anuência prévia da **ADMINISTRADORA** e transferência do contrato, satisfeitas as garantias previstas nesse regulamento. Não concordando com a transferência, a **ADMINISTRADORA** deverá justificar o motivo de sua decisão;

**50.2** - A autorização de faturamento só poderá ser liberada pela **ADMINISTRADORA**, se o contemplado efetuar o pagamento das obrigações que eventualmente encontrem-se em atraso após a contemplação.

## DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO

Cláusula 51 - A **ADMINISTRADORA** realizará o pagamento do bem ou conjunto de bens móveis, imóvel, serviço ou conjunto de serviços, em prazo compatível com aquele operado no mercado para vendas à vista ou na forma acordada entre o **CONSORCIADO** contemplado e o vendedor ou fornecedor do bem ou prestador de serviço.

**51.1** - A **ADMINISTRADORA** efetuará o pagamento ao fornecedor até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da apresentação da documentação exigida;

**51.2** - Caso o **CONSORCIADO**, após a respectiva contemplação, tenha pago com recursos próprios algum valor para aquisição do bem ou conjunto de bens móveis, imóvel, serviço ou conjunto de serviços, é facultado a ele receber esse valor, até o montante do respectivo crédito, observadas as disposições

contratuais. Sendo obrigatória apresentação de declaração do fornecedor, com reconhecimento de firma, atestando o recebimento e autorizando a **ADMINISTRADORA** efetuar o pagamento direto ao **CONSORCIADO**.

**51.3**- A **ADMINISTRADORA** somente pode transferir a terceiros os recursos para pagamento do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços, após ter sido formalmente comunicada pelo **CONSORCIADO** contemplado da sua opção, satisfeitas as garantias, se for o caso, e mediante a apresentação dos documentos relacionados no contrato/regulamento como obrigatórios, observando-se que:

I - devem constar na comunicação formal:

a) a identificação completa do **CONSORCIADO** contemplado e do vendedor ou fornecedor do bem ou prestador do serviço, com o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) as características do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto da opção e as condições de pagamento acordadas entre o **CONSORCIADO** contemplado e o vendedor ou fornecedor;

II - que a transferência de recursos a terceiros, a título de adiantamento, sem prejuízo da observância do disposto nessa Cláusula, está condicionada à formalização do contrato entre o fornecedor ou vendedor do bem ou serviço e a **ADMINISTRADORA**, que assume total responsabilidade pela operação, inclusive no que se refere à adequada contabilização do valor transferido e da respectiva obrigação em suas contas patrimoniais.

## DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO GRUPO

Cláusula 52 - A **ADMINISTRADORA** somente poderá utilizar os recursos do grupo bem como dos rendimentos provenientes de suas aplicações, mediante identificação da finalidade do pagamento:

I - Em favor do fornecedor que vendeu o bem ou prestou o serviço ao **CONSORCIADO** contemplado, nos termos do documento que atesta a operação;

II - Em favor do **CONSORCIADO** ou terceiros nos termos das Cláusulas 51.2 e 51.3;

III - Em favor dos consorciados ativos ou excluídos, na forma desse regulamento;

IV - Em favor da **ADMINISTRADORA**, nos demais pagamentos efetuados na forma desse regulamento.

## DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E

## OBRIGAÇÕES

Cláusula 53 - O **CONSORCIADO**, contemplado ou não, poderá efetuar transferência dos direitos e obrigações previstas no contrato/regulamento, mediante prévia autorização da **ADMINISTRADORA**, assinatura do contrato de cessão e/ou aditamento e apresentação da documentação exigida e pagamento de taxa, conforme Cláusula 22, alínea "k";

**53.1** - Para concretização da transferência, não poderá haver nenhum débito vencido pendente de pagamento;

**53.2** - Quando a transferência for de cota contemplada, cujo bem já tenha sido adquirido, a documentação comprobatória da garantia exigida deverá estar regularizada.

## DA DESISTÊNCIA E DA EXCLUSÃO

Cláusula 54 - Antes da contemplação e da utilização do crédito, o **CONSORCIADO** poderá solicitar formalmente o seu afastamento do grupo, tornando-se desistente.

**54.1** - O **CONSORCIADO** não contemplado que desistir de participar do grupo, mediante declaração por escrito à **ADMINISTRADORA**, será dele excluído para todos os efeitos.

Cláusula 55 - O **CONSORCIADO** não contemplado, que deixar de cumprir suas obrigações financeiras correspondentes a 2 (duas) prestações mensais, consecutivas ou alternadas, ou ao montante percentual equivalente, poderá ser excluído do grupo independentemente de notificação ou interpelação judicial.

**55.1** - A Assembleia Geral Ordinária do grupo poderá determinar o cancelamento da contemplação do **CONSORCIADO** que, não tendo utilizado o respectivo crédito, fique inadimplente pelo prazo de 02 (duas) prestações mensais consecutivas ou alternadas, ou ao montante percentual equivalente;

**55.2** - Cancelada a contemplação, o **CONSORCIADO** retorna à condição de participante ativo inadimplente não contemplado;

**55.3** - Antes da exclusão, ou se já excluído, não tendo sido substituído, o inadimplente poderá restabelecer seus direitos mediante o pagamento das prestações em atraso e respectivas diferenças, com seus valores atualizados, acrescidos de juros e multa moratória estabelecidos neste regulamento ou no Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, ou a critério da **ADMINISTRADORA** e em única oportunidade assumir compromisso para pagamento de parcelas em atraso até a data da contemplação ou no primeiro dia útil seguinte à data da notificação da contemplação ou ainda redividir o débito nas parcelas vincendas.

Cláusula 56 - A falta de pagamento, na forma prevista

nas Cláusulas 55 e 55.1, e a desistência declarada na forma prevista na Cláusula 54, caracterizam infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para o integral atingimento dos objetivos do grupo, sujeitando o **CONSORCIADO** excluído, a título de pena, conforme o disposto no artigo 53, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a pagar ao grupo / administradora importância indicada na Cláusula 56.3 e 56.4;

**56.1** - O excluído, ou seu sucessor, terá restituída a importância paga ao fundo comum quando da contemplação, conforme Cláusulas 39.6 ou 39.b.2, ou no prazo de 60 (sessenta) dias após colocado à disposição o último crédito devido pelo grupo e desde que decorrido o prazo de duração do plano, se este não tiver sido contemplado no prazo regulamentar do grupo, e sendo os recursos do grupo suficientes;

**56.2** - O valor a ser restituído ao excluído será apurado aplicando-se o percentual do valor do bem ou conjunto de bens móveis, imóvel, serviço ou conjunto de serviços, amortizado pelo participante excluído, para o fundo comum do grupo, sobre o valor do crédito vigente na data da Assembleia geral de sua contemplação, ou para aqueles não contemplados durante o andamento do grupo, pelo valor do crédito vigente na data da Assembleia geral de contemplação da última cota do grupo, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira do valor assim calculado;

**56.3** - Ao valor apurado na forma da Cláusula 56.2, será aplicada multa penal rescisória ao excluído, no percentual de 10% (dez por cento), cujo produto será creditado em benefício do grupo.

**56.4** - A Administradora debitará do fundo comum do grupo e, se este não tiver fundos suficientes, do fundo de reserva, se existir, o valor correspondente a 3% (três por cento) calculado sobre o valor do bem objeto definido neste contrato, a título de **RESSARCIMENTO** de suas despesas de vendas, limitando esse valor ao saldo do fundo comum, na hipótese do **CONSORCIADO EXCLUÍDO** vir a ter direito ao ressarcimento destas, mediante prévia comprovação pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo único: O grupo se ressarcirá do valor que lhe for debitado, por força do que dispõe este artigo, descontando-o de eventual crédito a que tenha direito à devolução o **CONSORCIADO EXCLUÍDO**, conforme artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11/09/90, parágrafo 2º que diz – “Nos contratos do Sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo”. Observado que, caso a rescisão seja motivada pela

**ADMINISTRADORA**, esta pagará a multa penal rescisória ao **CONSORCIADO** e ao grupo em percentuais equivalentes.

**56.5** - A **ADMINISTRADORA** providenciará o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do comparecimento do **CONSORCIADO** com direito a recursos não procurados.

## DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Cláusula 57 - Dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da última Assembleia de contemplação do grupo de consórcio, e da colocação dos créditos à disposição, e sendo os recursos do grupo suficientes, a **ADMINISTRADORA**, observados a seguinte ordem, deverá comunicar:

I - Aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimentos em espécie;

II - Aos excluídos, que não tenham utilizado ou resgatado os respectivos créditos que os mesmos estão à disposição para recebimentos em espécie;

III - Aos demais consorciados, que estão à disposição para devolução em espécie, os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva, proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas.

**57.1** - A **ADMINISTRADORA**, quando do encerramento do grupo, procederá com a realização de depósito dos valores remanescentes ainda não devolvidos aos consorciados e participantes excluídos, de que trata a Cláusula 57, incisos I, II e III, se autorizado previamente pelos mesmos, nas respectivas contas de depósitos à vista ou de poupança informadas na Proposta de Adesão, se o **CONSORCIADO** possuir, comunicando-se a realização do depósito, mantida a documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

Cláusula 58 - O encerramento contábil do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da realização da última Assembleia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da comunicação de que trata a Cláusula 57, ocasião em que se deverá proceder a definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:

a) - As disponibilidades remanescentes dos respectivos consorciados e participantes excluídos;

b) - Os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

**58.1** - As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo são consideradas recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos.

**58.2** - Os recursos não procurados por consorciados ou excluídos e os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial, na data do encerramento

contábil do grupo, serão transferidos para a **ADMINISTRADORA** que assume a condição de gestora dos beneficiários, cumprindo-lhe observar as disposições legais que regulam a relação credor/devedor do Código Civil Brasileiro, devendo os valores recebidos ser remunerados na forma da regulamentação vigente aplicável aos recursos de consorciados de grupos em andamento;

**58.3** - A **ADMINISTRADORA** manterá controle individualizado dos valores transferidos, contendo, no mínimo, nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ, valor, números do grupo e da cota e o endereço do beneficiário;

**58.4** - Esgotados todos os meios de cobrança admitidos em direito, a **ADMINISTRADORA** baixará os valores não recebidos;

**58.5** - Os valores objeto de cobrança judicial, uma vez recuperados, serão rateados proporcionalmente entre os consorciados do respectivo grupo, devendo a **ADMINISTRADORA**, até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento, comunicar aos consorciados que estão a disposição os respectivos saldos;

**58.6** - Os recursos não procurados, independentemente de sua origem, devem ter tratamento contábil específico, de maneira independente dos registros contábeis da **ADMINISTRADORA**;

**58.7** - No período compreendido entre a realização da última Assembleia de contemplação e o encerramento contábil do grupo, ressalvado o caso de intervenção ou liquidação extrajudicial na administradora de consórcio, é vedada a transferência do respectivo grupo, bem como de seus recursos, para outra administradora de consórcio.

**58.8** - A cessão de dívida relativa a recursos não procurados pressupõe a obtenção prévia de autorização dos consorciados, vedada a sua transferência à empresa não integrante do sistema de consórcio.

**58.9** - Será cobrada taxa de administração mensal, denominada como Taxa de Permanência, equivalente ao percentual da taxa de administração, referenciada no Contrato de Adesão, aplicada sobre os créditos não procurados por consorciados ou excluídos, extinguindo-se a totalidade do crédito quando aquele montante for igual ou inferior à R\$ 100,00 (cem reais), disponível na forma da Cláusula 56, deste regulamento, conforme determina o inciso VII, alínea "f", do artigo 5º, combinado com o artigo 26, da Circular 3432/09 do Banco Central do Brasil;

**58.10** - Prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão do **CONSORCIADO** ou do excluído contra o grupo ou a **ADMINISTRADORA**, e destes contra aquele, a contar da data referida no caput dessa Cláusula.

## DA SUBSTITUIÇÃO DO CONSORCIADO

Cláusula 59 - O **CONSORCIADO** que for admitido no grupo em substituição ao excluído ou em grupo já em andamento ficará obrigado ao pagamento integral de suas obrigações no prazo remanescente para o término do grupo.

## DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Cláusula 60 - A Assembleia Geral Ordinária, com realização mensal, será realizada em dia, hora e local informados pela **ADMINISTRADORA**, destinando-se a contemplação dos consorciados, na forma contratual, e ao atendimento e prestação de informação a esses, sendo a **ADMINISTRADORA** obrigada a manter o **CONSORCIADO** informado sobre todas as operações financeiras e de distribuição de créditos relacionadas com o respectivo grupo.

**60.1** - A Assembleia Geral Ordinária será realizada em única convocação, podendo a **ADMINISTRADORA** representar os ausentes como previsto nesse regulamento.

Cláusula 61 - Na primeira Assembleia Geral Ordinária do grupo, a **ADMINISTRADORA**:

I - Comprovará a existência de recursos suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do grupo, nos termos da Cláusula 3.

II - Promoverá a eleição de consorciados que, na qualidade de representantes do grupo e com mandato não remunerado, auxiliarão na fiscalização dos atos da **ADMINISTRADORA** na condução das operações de consórcio do respectivo grupo e terão acesso, em qualquer data, a todos os demonstrativos e documentos pertinentes às operações do grupo, não podendo concorrer a eleição funcionários, sócios, gerentes, diretores e prepostos com poderes de gestão da **ADMINISTRADORA** ou das empresas a ela ligadas; promovendo-se nova eleição, na próxima Assembleia geral, para substituição dos representantes em caso de renúncia, contemplação, exclusão da participação no grupo ou outras situações que gerarem impedimento, após a ocorrência ou conhecimento do fato pela **ADMINISTRADORA**;

III - Deixará a disposição dos consorciados que tenham o direito de voto nas Assembleias Gerais, fornecendo cópia sempre que solicitada, relação contendo os nomes e os endereços completos dos consorciados do grupo, apresentando, quando for o caso, documento em que esteja formalizada a discordância do **CONSORCIADO** com a divulgação dessas informações;

IV - Fornecerá todas as informações necessárias para que os consorciados decidam sobre a modalidade de aplicação financeira mais adequada para os recursos coletados, bem como sobre a necessidade ou não de conta individualizada para o grupo;

V - Registrará na ata os nomes e endereços dos

responsáveis pela auditoria externa contratada e, quando houver mudança, anotar na ata da Assembleia seguinte ao evento os dados relativos ao novo auditor.

**61.1** - O **CONSORCIADO** poderá retirar-se do grupo em decorrência da não observância do disposto nos incisos dessa Cláusula, desde que não tenha concorrido a contemplação, hipótese em que lhe serão devolvidos os valores por ele pagos a qualquer título, acrescidos dos rendimentos financeiros líquidos provenientes de sua aplicação financeira.

Cláusula 62 - Compete à Assembleia Geral Extraordinária dos consorciados, dentre outros assuntos, deliberar, por proposta do grupo ou da **ADMINISTRADORA**, sobre:

I- Substituição da **ADMINISTRADORA** de consórcio, com comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

II - Fusão do grupo de consórcio a outro da própria **ADMINISTRADORA**;

III - Dilação do prazo de duração do grupo, com suspensão ou não do pagamento de prestações por igual período, na ocorrência de fatos que onerem em demasia os consorciados ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações;

IV - Dissolução do grupo:

a)- Na ocorrência de irregularidades no cumprimento das disposições legais relativas a administração do grupo de consórcio ou das cláusulas estabelecidas no contrato;

b)- Nos casos de exclusões em número que comprometa a contemplação dos consorciados no prazo estabelecido no contrato/regulamento;

c)- Na hipótese da descontinuidade da produção do bem referenciado no contrato;

V - Substituição do bem, na hipótese de descontinuidade de produção do bem referenciado no contrato, sendo considerado como tal qualquer alteração na identificação do bem referenciado no contrato;

VI - Quaisquer outras matérias de interesse do grupo, desde que não colidam com as disposições do contrato e regulamento.

**62.1** - Somente o **CONSORCIADO** ativo não contemplado participará da tomada de decisões em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para deliberar sobre:

I - suspensão ou retirada de produção do bem ou extinção do serviço objeto do contrato;

II - extinção do índice de atualização do valor do crédito e das parcelas, indicado no contrato;

III - encerramento antecipado do grupo;

IV - assuntos de seus interesses exclusivos.

**62.2**- A **ADMINISTRADORA** convocará Assembleia Geral Extraordinária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o conhecimento da

alteração do bem referenciado no contrato de adesão, para a deliberação de que se trata o inciso V dessa Cláusula;

**62.3**- Nas Assembleias Gerais Extraordinárias, os procuradores ou representantes legais dos consorciados deverão ter poderes específicos para deliberar sobre o assunto constante da convocação, e a **ADMINISTRADORA** somente poderá representar o **CONSORCIADO** se esse lhe outorgar poderes específicos para o evento ou se ausentar-se.

Cláusula 63 - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada pela **ADMINISTRADORA**, que se obriga a fazê-la no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos consorciados do grupo.

Cláusula 64 - A convocação da Assembleia Geral Extraordinária será feita mediante envio de carta, telegrama ou correspondência eletrônica a todos os participantes do grupo, com até 8 (oito) dias úteis de antecedência da sua realização, contando-se esse prazo incluindo-se o dia da realização da Assembleia e excluindo-se o dia da expedição da carta ou telegrama ou correspondência eletrônica.

**64.1** - Da convocação constarão, obrigatoriamente, informações relativas ao dia, hora e local em que será realizada a Assembleia, bem como os assuntos a serem deliberados.

Cláusula 65 - Nas Assembleias Gerais:

I - Cada cota de participação no grupo dará direito a um voto, podendo votar os participantes em dia com os pagamentos das prestações, seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos;

II - Que se instalarão com qualquer número de consorciados do grupo, representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes não se computando os votos em branco;

III - Para efeito do disposto no inciso anterior, consideram-se presentes os consorciados que, atendendo as condições de que trata o inciso I, enviarem seus votos por carta, com Aviso de Recebimento (AR), telegrama ou correspondência eletrônica, desde que esses votos sejam recebidos pela **ADMINISTRADORA** até o último dia útil que anteceder o dia da realização da Assembleia Geral.

Cláusula 66 - A **ADMINISTRADORA** lavrará atas das Assembleias Gerais.

## **DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO**

Cláusula 67 - Deliberada em Assembleia Geral Extraordinária a substituição do bem referenciado no contrato, observado o disposto no inciso V da Cláusula

62, serão aplicados os seguintes critérios de cobrança: I - As prestações dos consorciados contemplados, vincendas ou em atraso, permanecerão no valor anterior e apenas serão atualizadas quando houver alteração no preço do novo bem ou conjunto de bens móveis, imóvel, serviço ou conjunto de serviços, na mesma proporção;

II - As prestações dos consorciados ainda não contemplados serão calculadas com base no preço do novo bem ou conjunto de bens móveis, imóvel, serviço ou conjunto de serviços na data da substituição e posteriores alterações, observando-se que:

a) As prestações pagas serão atualizadas na data da substituição, de acordo com o novo preço, devendo o valor resultante ser somado às prestações devidas ou subtraídas das mesmas, conforme o novo preço, seja superior ou inferior, respectivamente, ao originalmente previsto no contrato de adesão;

b) Tendo sido paga importância igual ou superior ao novo preço vigente na data da Assembleia Geral Extraordinária, o **CONSORCIADO** terá direito a aquisição após sua contemplação exclusivamente por sorteio, e a importância recolhida a maior será devolvida, independente de contemplação, na medida da disponibilidade de recursos do grupo.

## **DA DISSOLUÇÃO DO GRUPO POR DECISÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Cláusula 68 - Deliberada na Assembleia Geral Extraordinária a dissolução do grupo:

I - Se o grupo for dissolvido pelas razões elencadas no inciso IV, alíneas “a” e “b” da Cláusula 62, as contribuições vincendas a serem pagas pelos consorciados contemplados nas respectivas datas de vencimento, excluída a parcela relativa ao fundo de reserva, serão reajustadas de acordo com o previsto no contrato;

II- Se o grupo for dissolvido pela razão elencada no inciso V da Cláusula 62, será aplicado o procedimento previsto na Cláusula 67, caput e inciso I, sendo as importâncias assim recolhidas restituídas mensalmente, de acordo com a disponibilidade de caixa, por rateio proporcional ao percentual amortizado do preço do bem vigente na data da Assembleia Geral Extraordinária de dissolução do grupo, pago em igualdade de condições aos consorciados não contemplados e, posteriormente, aos excluídos.

Cláusula 69 - A **ADMINISTRADORA** indicará diretor para responder pela prestação de informações pertinentes às atividades de consórcio ao Banco Central do Brasil.

**69.1-** A **ADMINISTRADORA** manterá adequados

sistemas de controle operacional que permitam o pronto exame das operações dos grupos pelo Banco Central do Brasil e pelos representantes dos grupos, de que trata a Cláusula 61, inciso II, desse regulamento.

Cláusula 70 - A diferença da indenização referente ao seguro de vida, se houver, depois de amortizado o saldo devedor do **CONSORCIADO**, será imediatamente entregue pela **ADMINISTRADORA** ou Seguradora ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores, mediante autorização judicial.

Cláusula 71 - Ocorrendo a retomada do bem, judicial ou extrajudicialmente, a **ADMINISTRADORA** deverá aliená-lo.

**71.1** - Os recursos arrecadados destinar-se-ão aos pagamentos das prestações em atraso, vincendas e de quaisquer outras obrigações não pagas previstas contratualmente, incluindo custas, emolumentos e honorários advocatícios incorridos pela **ADMINISTRADORA** para retomada do bem;

**71.2** - O saldo positivo porventura existente deverá ser rateado entre todos os consorciados do respectivo grupo, incluindo o **CONSORCIADO** cujo bem tenha sido retomado, responsabilizando-se pelo saldo negativo, se houver.

Cláusula 72 - São considerados dias não úteis, para efeito da contagem de prazos previstos na regulamentação das operações de consórcio, os sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, bem como os feriados estaduais e municipais que afetarem os municípios em que constituídos os grupos.

Cláusula 73 - Ficará o **CONSORCIADO** ativo ou excluído responsável por manter atualizados os seus dados cadastrais para que a **ADMINISTRADORA** possa manter contato sempre que necessário. Assim bem como os dados bancários para que sejam depositados em conta corrente ou de poupança, os valores a que tiver direito, se for o caso.

## **GLOSSÁRIO**

**ADESÃO:** é o pedido formal que o interessado faz à Administradora para ingressar em grupo de consórcio.

**ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO** ou **ADMINISTRADORA:** é a pessoa jurídica autorizada pelo Poder Público a formar grupos e administrar os negócios e interesses dos consorciados.

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** é a forma de garantir o pagamento de uma dívida, através da qual o devedor transfere a propriedade fiduciária do bem ao seu credor, mas permanece em sua posse. Disso decorre a necessidade do cumprimento fiel da obrigação pelo

devedor, sob pena de excussão do bem dado em garantia pela **ADMINISTRADORA**, sendo certo que eventual saldo remanescente após a excussão da garantia será cobrado judicialmente pela **ADMINISTRADORA**.

**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** ou **A.G.E.:** é a reunião dos participantes em caráter extraordinário.

**ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA** ou **A.G.O.:** é a reunião mensal dos participantes do grupo para realização de contemplação, atendimento e prestação de informações.

**CONSORCIADO:** é aquele que efetivamente já participa do grupo constituído.

**CONSORCIADO ATIVO:** é o consorciado que mantém obrigações para com o grupo, inclusive aquele que antecipou todas as prestações, mas ainda não foi contemplado.

**CONTEMPLAÇÃO:** é a atribuição ao consorciado do direito de utilizar o crédito para aquisição de bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços.

**CONTEMPLADO** ou **CONSORCIADO CONTEMPLADO:** é o consorciado ao qual, por sorteio ou lance, for atribuído o direito de utilizar o crédito.

**COTA:** é a participação de cada consorciado no grupo, identificada por um determinado número.

**DESISTÊNCIA DECLARADA:** é a comunicação formal da desistência de participar do grupo, que o consorciado não contemplado, quite com os pagamentos, faz à administradora.

**EXCLUÍDO:** é o consorciado não contemplado que deixa de pagar duas prestações, consecutivas ou alternadas, ou montante equivalente em percentual ou daquele que desistir de participar.

**FUNDO COMUM:** é a soma de importâncias recolhidas pelos participantes que se destinam às contemplações.

**FUNDO DE RESERVA:** é a soma de recursos que se destinam a socorrer o grupo nas situações definidas no instrumento de adesão/regulamento.

**GRUPO DE CONSÓRCIO** ou **GRUPO:** é a união de participantes com o objetivo de possibilitar a cada um, através da contribuição de todos, o recebimento de crédito para aquisição de bem, conjunto de bens ou serviços.

**HIPOTECA:** é a forma de garantir o pagamento de uma dívida, através da qual o credor hipotecário tem preferência, na ordem de sua inscrição, sobre todos os outros credores, podendo exigir a venda do bem gravado em hipoteca, sem privar o proprietário (**CONSORCIADO**) da posse do bem. Disso decorre a necessidade do cumprimento fiel da obrigação pelo devedor, sob pena de até mesmo vir a perder o imóvel, e ter, ainda, assim, de quitar o saldo restante de sua dívida, perda essa que é ocasionada por um tipo de ação judicial bastante rápida.

**LANCE:** é a antecipação de parcelas ou percentual equivalente, ofertado por consorciado com o objetivo de antecipar a sua contemplação.

**PRESTAÇÃO MENSAL** ou **PRESTAÇÃO:** é a soma das importâncias que mensalmente o consorciado deve pagar.

**SALDO DEVEDOR:** é o total de valores que o consorciado tem em aberto, quer para com o grupo, quer para com a administradora.

**SOCIEDADE DE FATO:** é aquela que é formada, sem registro, e, portanto, sem personalidade jurídica, por duas ou mais pessoas que buscam atingir um objetivo comum.

**TAXA DE ADMINISTRAÇÃO:** é a remuneração paga pelo consorciado à administradora pelos serviços que presta na organização e gestão dos interesses do grupo.